

Processo nº 637/2014

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.; transcrição)

Junto que está o douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto e procedendo a exame preliminar, verifico que o recurso é o próprio, tempestivo e legitimamente interposto, apresentando-se porém de rejeitar dada a sua manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Nesta conformidade, e atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) – com a redacção introduzida pela Lei n.º 9/2013, aqui aplicável por força do seu art. 6º, n.º 1 e 2 al. 2) – segue “decisão sumária”.

1. É recorrente A, arguido com os sinais dos autos, tendo o presente recurso como objecto a sentença pelo M^{mo} Juíz do T.J.B. proferida e com a qual se decidiu condenar o dito arguido pela prática de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, n.º 1 e 2, al. b) do C.P.M. (com dispensa de pena).

No seu recurso – motivação e conclusões – imputa o arguido à sentença recorrida os vícios de “contradição insanável da

fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a “renovação da prova” e conseqüente absolvição ou o reenvio dos autos para novo julgamento nos termos do art. 418º do C.P.P.M..

2. E, como se disse, evidente é que nenhuma razão tem o ora recorrente.

— Vejamos começando pela alegada “contradição”.

Pois bem, repetidamente tem este T.S.I. afirmado que tal vício apenas existe quando se verifica incompatibilidade entre os factos dados como provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão; (cfr., v.g., de entre muitos, o Ac. deste T.S.I. de 16.10.2014, Proc. n.º 572/2014, do ora relator).

No caso dos autos, limita-se o recorrente a invocar o vício em questão, não o concretizando ou explicitando onde, como, ou em que termos se verifica a dita “contradição”, patente sendo a improcedência do recurso na parte em questão, até porque, da leitura por nós efectuada, não se vislumbra na sentença recorrida qualquer “incompatibilidade” – muito

menos “insanável” – apresentando-se-nos aquela em conformidade com a “lógica das coisas” e clara na sua exposição e decisão.

— Quanto ao “erro notório”, a mesma é a solução.

Com efeito, e sem necessidade de uma elaborada exposição, basta ver que o Tribunal a quo formou a sua convicção com base em elementos probatórios sem “especial valor”, aos quais não estava vinculado (a decidir em determinado sentido), apreciando-os em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C.P.P.M., não se divisando qualquer desrespeito a regras sobre o valor da prova tarifada – que, como se disse, não existia – regras de experiência ou legis artis, (sobre o sentido e alcance do vício de erro notório, vd, v.g., o atrás citado aresto deste T.S.I.).

Dest’arte, constatando-se que mais não fez o recorrente que tentar impor a sua versão dos factos, afrontando o aludido “princípio”, evidente é que também aqui improcede o recurso.

Aqui chegados, e inexistindo os alegados vícios – ou outros de

conhecimento oficioso – visto está que verificados não estão os pressupostos para a peticionada “renovação da prova”, (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 23.10.2014, Proc. n.º 531/2014), o mesmo sucedendo, com o pretendido “reenvio para novo julgamento”, (cfr., art. 418º do C.P.P.M.), com o que se impõe decidir pela rejeição do presente recurso em virtude da sua manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

3. Em conformidade com o que se deixou exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Oportunamente, nada vindo e após trânsito, remetam-se os

autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 25 de Fevereiro de 2015

José Maria Dias Azedo